



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903843/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.444 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente SUPERMERCADO PISTONI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO INDÉBITO. FATO OU DIREITO SUPERVENIENTE.

Para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, cabe o retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, cabendo o retorno dos autos à DRF de Origem para que apure a eventual existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-086.317, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando compensação da estimativa de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2003).

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A interessada apresentou, em 22 de setembro de 2006, a DCOMP – Declaração de Compensação – numerada 37598.18888.220906.1.7.03-8961, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no exercício de 2003.

DESPACHO DECISÓRIO

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório nº 912658063, datado de 14 de fevereiro de 2011, nos seguintes termos (fl. 14)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	34.339,89	172.302,53	0,00	0,00	206.642,42
CONFIRMADAS	0,00	0,00	34.339,89	108.535,48	0,00	0,00	142.875,37

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 206.642,42 Valor na DIPJ: R\$ 206.642,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 206.642,42

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 142.875,37

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27500.81302.080906.1.7.03-1985

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

35457.98621.080906.1.7.03-8500 20614.64648.080906.1.7.03-8899 04085.66538.080906.1.7.03-5332 08854.36390.080906.1.7.03-2325

35959.81081.080906.1.7.03-7321 29456.95460.080906.1.7.03-1127

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
57.418,14	11.483,60	54.930,46

A análise das parcelas de crédito efetuada pela DRF de origem consigna, com respeito às estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores (fl. 16):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2002	AC 2001	AC 2001	49.451.560	16.783,56	3.894,55	0,00	3.894,55	12.889,01	Compensação confirmada parcialmente
JUL/2002	AC 2001		49.451.560	17.072,39	0,00	0,00	0,00	17.072,39	Compensação não confirmada
AGO/2002	AC 2001		49.451.560	17.850,96	0,00	0,00	0,00	17.850,96	Compensação não confirmada
SET/2002	AC 2001		49.451.560	15.954,69	0,00	0,00	0,00	15.954,69	Compensação não confirmada
Total				67.661,60	3.894,55	0,00	3.894,55	63.767,05	

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 22 de fevereiro de 2011 (fl. 20), a interessada apresentou, em 21 de março de 2011, a manifestação de inconformidade de fl. 2, abaixo transcrita em sua integridade:

REF.: DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 912658063 SUPERMERCADO PISTONI LTDA [...] vem manifestar a inconformidade de decisão de não homologar seu crédito declarado nos seguintes PER/DCOMP: 27500.81302.080906.1.7.03-1985; 35457.98621.080906.1.7.03-8500; 20614.64648.080906.1.7.03-8899; 040085.66538.080906.1.7.03-5332; 08854.36390.080906.1.7.03-2325; 35959.81081.080906.1.7.03-7321 e 29456.95460.080906.1.7.03-1127.

Parcelas Não Confirmadas pela RFB, que foram utilizadas pelo contribuinte, conforme Saldo Negativo de CSLL na DIPJ, alguns objetos de inconformidade de decisão não julgadas até o momento, tais como:

Processo nº 10830-905.404/2010-52; Processo nº 10830-905.489/2010-79; Processo nº 10830-905.549/2010-53; Processo nº 10830-905.550/2010-88; Processo nº 10830-901.102/2011-96; Processo nº 10830-901.105/2011-20; Processo nº 10830-901.106/2011-74; Processo nº 10830-901.109/2011-16; Processo nº 10830-901.110/2011-32; Processo nº 10830-901.111/2011-87; e Processo nº 10830-901.151/2011-29”.

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação da estimativa de CSLL apurada em saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), exercício de 2003. solicitada pela DCOMP 37598.18888.220906.1.7.03-8961.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

SUPERMERCADO PISTONI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Rua 11 de Junho nº 514, Centro, na cidade de Indaiatuba/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 49.451.560/0001-51, representada neste ato por Clayton Santos de Jesus, abaixo assinado, vem manifestar a inconformidade referente aos processos de PER-DCOMP que foram acatados parcialmente.

A declaração PER/DCOMP está vinculada ao Saldo Negativo de CSLL referente a 2002, pelo exposto, há valores não confirmados. Manifesto o analisado pelo fato de que as compensações foram realizadas de acordo com saldos Negativos de exercícios anteriores, e estes sofreram atualização, isto gera uma cadeia de valores compensados e confirmados pela entrega anual das declarações DIPJ, e que a cada ano, gera novamente um saldo a compensar. Creio que a análise está sendo verificada de forma incorreta, uma vez que a empresa dispunha de saldos negativos desde bem antes da apresentação do primeiro programa de PER/DCOMP. E ainda a homologação de processos posteriores a este.

As análises podem ser feitas através dos seguintes documentos de juntada:

- Fichas da CSLL da DIPJ referente aos anos calendário 1998/1999/2000/2001/2002. (que constam nos arquivos da RFB)
- Planilha de controle demonstrando os valores compensados e pagos de vários exercícios até 2003 onde começaram os programas de PER/DCOMP.
- Guias DARFs recolhidas à época referente 1998/1999/2000/2001/2002/2003.

É o relatório

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado e constante dos autos, litígio restringe-se a R\$ 63.767,05, correspondente à parcela não confirmada das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (“*ESTIM.COMP.SNPA*”, no Despacho Decisório) informadas pela Recorrente na DCOMP em exame.

O Despacho Decisório reconheceu apenas parte do valor do crédito utilizado nas compensações. A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que Parcelas Não Confirmadas pela RFB, que foram utilizadas pelo contribuinte, conforme Saldo Negativo de CSLL na DIPJ, alguns objetos de inconformidade de decisão não julgadas até o momento e citou os números dos processos administrativos.

Porém, a instância julgadora “a quo” julgou improcedente a dita manifestação de inconformidade sob o argumento de que a Recorrente não fez prova a seu favor. Insurgindo-se contra o acórdão de piso, a Recorrente apresentou recurso voluntário requerendo sua reforma pelos motivos já relatados na descrição dos fatos.

Assim sendo, a lide restringe-se à compensação de estimativas de CSLL referente ao saldo negativo de CSLL, exercício 2003, não homologadas em sua integralidade.

Ocorre que trata-se de tema já pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo. Conforme muito bem exposto no Parecer COSIT nº 02/2018, a compensação (regularmente declarada) tem como reflexo extinguir o crédito tributário, equivalendo-se a pagamento, para efeitos de composição de saldo negativo.

Nessa senda, nos casos de não-homologação da compensação (que compõe o saldo negativo), a Fazenda poderá demandar o débito compensado pelas vias ordinárias, por intermédio Execução Fiscal, tanto é verdade que, *in casu*, já houve a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Por assim ser, eventual a glosa do saldo negativo utilizado culminaria na cobrança em dobro do mesmo débito, haja vista a exigência do débito decorrente da estimativa não homologada, juntamente com a redução do saldo negativo (gerando outro débito com idêntica origem).

De fato, trata-se de aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, que prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim sendo o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça